



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

PROCESSO: 01629/20

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Sub-Coordenação

Gislene Rodrigues Menezes

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Allan Cardoso de Albuquerque

Gilmar Alves dos Santos

Ivanildo Nogueira Fernandes

José Aroldo Costa C. Júnior

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Sumário

1. Introdução	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira	16
3. Conformidade da execução orçamentária	18
3.1. Cumprimento da legislação	19
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento	31
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	32
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	32
5. Monitoramento das determinações e recomendações	35
6. Conclusão.....	47
7. Proposta de encaminhamento.....	50

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

As aludidas contas foram encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Jose Ribamar de Oliveira** atual Prefeito Municipal, no dia 30.04.2020, constituindo os autos de número **01629/20**, referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de sua responsabilidade, correspondendo ao terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e

tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, avaliação de programas, e, entre outros, resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções¹ que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 30.04.2020.

¹ Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destaca-se que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2015 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	35.191.675,12	41.404.714,02	45.747.119,51
2. Despesas Correntes	35.022.432,72	37.503.637,97	44.085.181,16
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	169.242,40	3.901.076,05	1.661.938,35
4. Receitas de Capital Arrecadadas	205.499,53	3.069.278,11	4.234.802,38
5. Despesas de Capital	2.258.326,73	4.540.257,25	8.633.405,38
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.052.827,20	-1.470.979,14	-4.398.603,00
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	35.397.174,65	44.473.992,13	49.981.921,89
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	37.280.759,45	42.043.895,22	52.718.586,54
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-1.883.584,80	2.430.096,91	-2.736.664,65

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado do orçamento de Capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação da receita de Capital, indicando uma situação positiva. Verifica-se que uma parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

O resultado orçamentário geral foi deficitário em (R\$2.736.664,65), contudo este déficit está devidamente suportado por superávit financeiro apresentado no exercício anterior (R\$3.773.796,57)².

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 49.981.921,89, o equivalente a 113,60% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	42.153.608,40	45.747.119,51	108,52
Receita Tributária	3.818.000,00	4.531.014,51	118,68
Receita de Contribuições	600.000,00	570.773,70	95,13
Receita Patrimonial	450.000,00	160.426,77	35,65
Receita Industrial	-	870,00	-
Transferências Correntes	37.273.608,40	40.446.298,54	108,51
Outras Receitas Correntes	12.000,00	37.735,99	314,47
Receitas de Capital	1.846.391,60	4.234.802,38	229,36
Alienação de bens	2.000,00	97.750,00	4887,50
Transferências de Capital	1.844.391,60	3.845.052,38	208,47
Outras Receitas de Capital	-	292.000,00	-
Total	44.000.000,00	49.981.921,89	113,60

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 113,60% das receitas realizadas sobre as receitas estimadas, representa um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

² Valor indicado no Balanço Orçamentário.

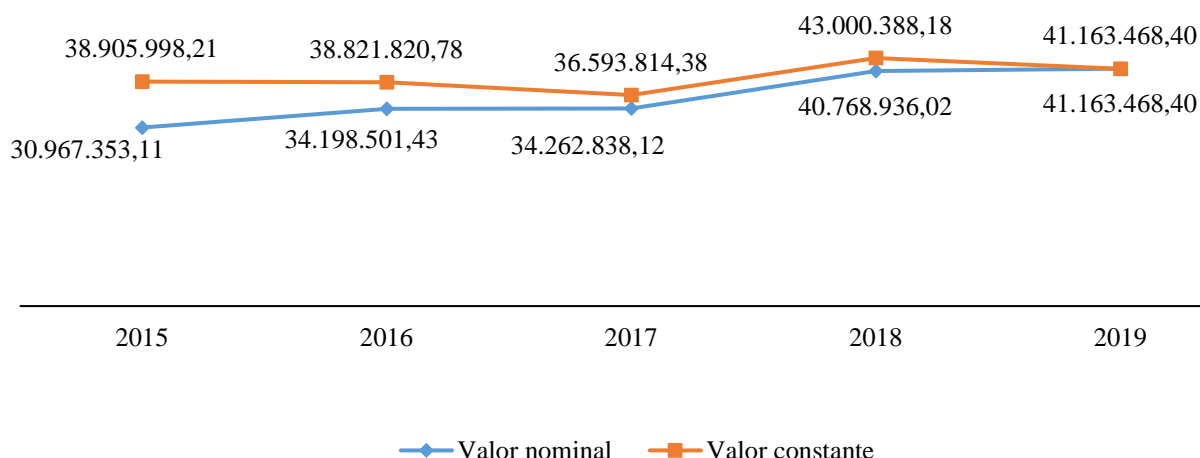
O bom resultado foi decorrente de um desempenho satisfatório na arrecadação da receita de capital, apresentado 229,36% da previsão atualizada, o que evidencia êxito na arrecadação de transferências de capital, alienação de bens e outras receitas de capital.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) – R\$



SIGAP Gestão Fiscal

Índice de atualização IPCA-IBGE

A Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma insignificante recuperação do seu valor nominal (1,47%) e o valor constante sofreu redução (-4,27%) se comparado ao exercício de 2018. Nota-se também, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) a receita corrente líquida teve um comportamento de crescimento, tanto em valores nominais como em termos reais, exceto no ano de 2017 e 2019 quanto ao valor constante, o que indica uma possibilidade de equilíbrio futuro das contas públicas.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	2.593.043,85	7,33	3.007.588,55	6,76	3.837.145,47	7,68
IPTU	397.702,22	1,12	364.005,57	0,82	724.023,61	1,45
IRRF	523.712,34	1,48	579.485,38	1,30	747.455,96	1,50
ISSQN	1.390.264,72	3,93	1.461.674,13	3,29	1.447.431,94	2,90
ITBI	281.364,57	0,79	360.274,39	0,81	531.579,97	1,06
Taxas	218.772,92	0,62	520.329,85	1,17	693.869,04	1,39
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	2.811.816,77	7,94	3.527.918,40	7,93	4.531.014,51	9,07
Total de Receita Arrecadada	35.397.174,65	100,00	44.473.992,13	100,00	49.981.921,89	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

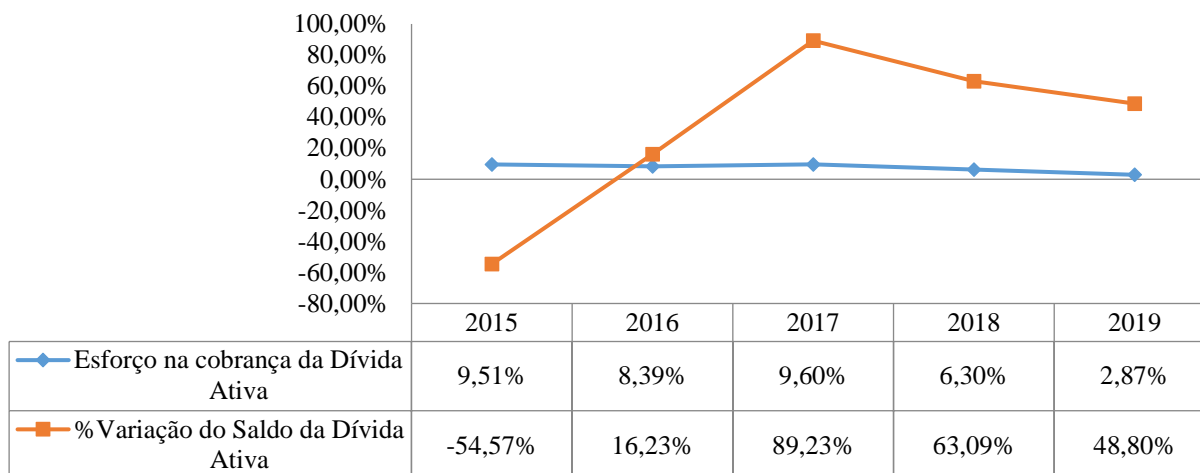
Os dados revelam o baixo percentual (9,07%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias. Como observado, a evolução foi mínima em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 7,93%.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015a 2019)



O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu 2,87% do estoque existente ao final do exercício de 2018, muito inferior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 6,30%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu num percentual de 48,80% para o exercício de 2019.

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	46.658.224,50	44.085.181,16	94,49
Pessoal e Encargos Sociais	24.833.627,59	24.278.142,96	97,76
Juros e Encargos da Dívida	209.000,00	208.189,93	99,61
Outras Despesas Correntes	21.615.596,91	19.598.848,27	90,67
Despesas de Capital	9.887.760,06	8.633.405,38	87,31
Investimentos	9.809.760,06	8.556.403,64	87,22
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	78.000,00	77.001,74	98,72
TOTAL	56.545.984,56	52.718.586,54	93,23

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

As despesas correntes empenhadas representaram 94,49% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 87,31% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um razoável desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

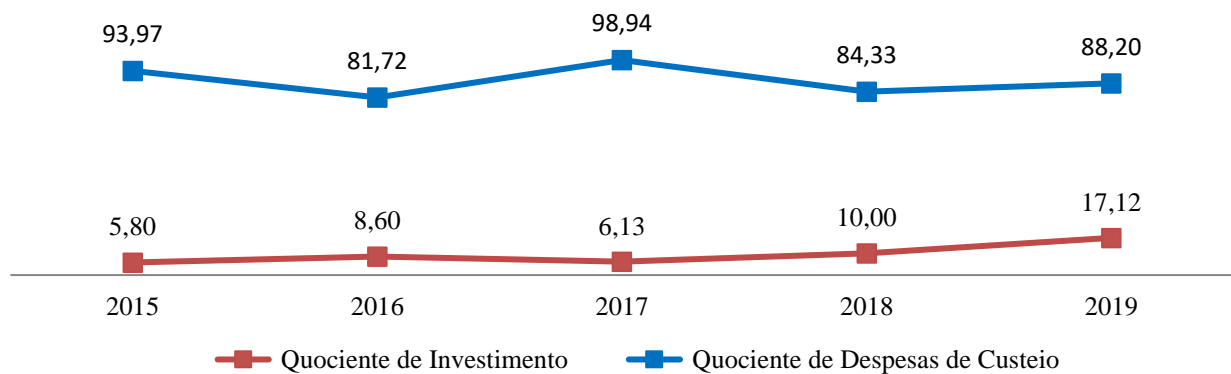
Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.724.905,87	4,63	1.840.766,90	4,38	1.875.220,35	3,56
Administração	7.427.933,13	19,92	8.747.327,05	20,81	9.263.104,55	17,57
Assistência Social	1.777.712,41	4,77	1.891.804,76	4,50	2.290.411,46	4,34
Saúde	10.474.471,07	28,10	12.116.663,49	28,82	13.794.428,74	26,17
Educação	11.450.602,20	30,71	12.801.983,49	30,45	15.774.426,23	29,92
Cultura	23.695,90	0,06	31.810,48	0,08	63.821,84	0,12
Urbanismo	0,00	0,00	22.112,60	0,05	1.634,99	0,01
Saneamento	0,00	0,00	106.567,77	0,25	0,00	0,00
Gestão Ambiental	26.675,52	0,07	33.043,82	0,08	38.720,68	0,07
Agricultura	120.633,00	0,32	113.447,98	0,27	339.961,11	0,65
Energia	146.876,93	0,39	103.576,64	0,25	169.967,95	0,32
Transporte	3.021.640,43	8,11	3.122.519,88	7,43	7.055.471,45	13,39
Desporto e Lazer	296.061,08	0,79	313.561,21	0,75	1.315.615,85	2,49
Encargos Especiais	789.551,91	2,12	798.709,15	1,90	735.801,34	1,39
Total	37.280.759,45	100,00	42.043.895,22	100,00	52.718.586,54	100,00

Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: a Educação (29,92%), a Saúde (26,17%) e a Administração (17,57%). Em relação ao exercício anterior, em termos percentuais as despesas na função Administração tiveram um recuo se comparado à despesa total realizada. Destaca-se também o incremento na despesa com transporte, sendo investido quase o dobro do investimento do exercício anterior.

2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)

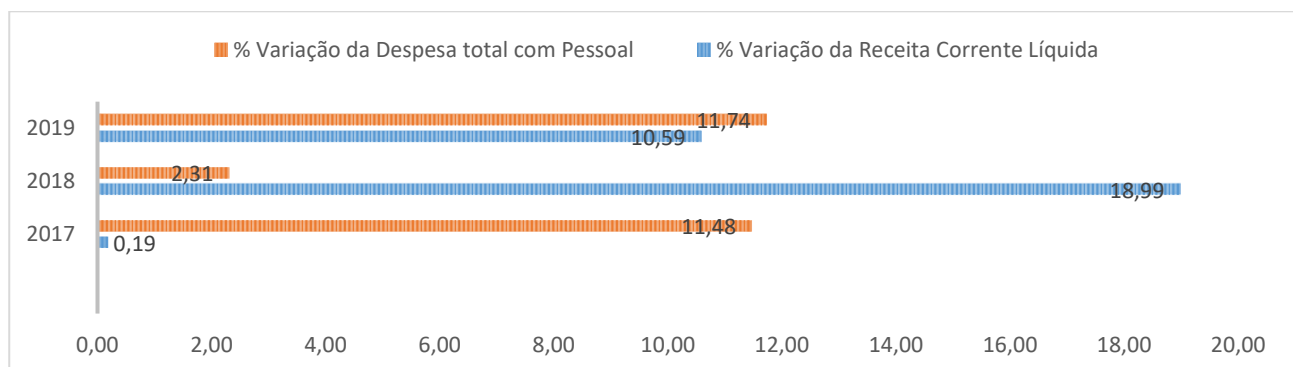


O gráfico evidencia que mesmo obtendo um aumento de 71,20% no nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior tem-se um quociente de investimento no exercício de 17,12%. Verificamos, porém, o aumento do quociente de despesas de custeio - que já era bem considerável no exercício anterior- para 88,20%, demonstrando com isso o alto custo com a manutenção da máquina administrativa.

2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Destacamos que, ao contrário do exercício anterior, em 2019 a despesa total com pessoal aumentou significativamente. Por outro lado, verificamos que a RCL teve um crescimento bem inferior ao

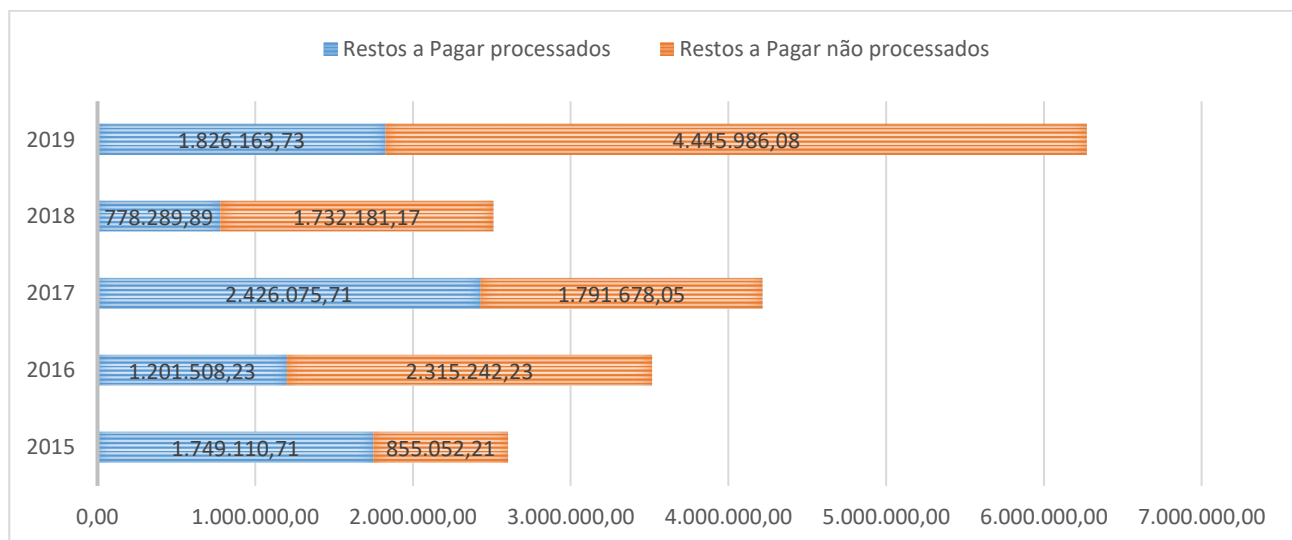
exercício antecedente e menor que a variação da despesa com pessoal, indicando uma tendência de que a situação fiscal do município possa piorar nos exercícios seguintes.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, 11,90%, sendo compostos por R\$1.826.163,73 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$4.445.986,08, de Restos a Pagar Não processados. Em relação ao exercício anterior, o montante dessas obrigações mais que dobrou. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	53.265.955,59	87.502.790,41	75.558.274,10
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	49.896.610,92	78.234.877,42	67.623.481,23
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,07	1,12	1,12

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve no exercício superávit no resultado patrimonial, sendo que o resultado se manteve constante. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	6.611.383,83	7.596.337,54	11.274.928,32
2. Passivo Circulante	2.616.955,30	1.214.156,27	2.978.264,68
Liquidez Corrente (LC)	2,53	6,26	3,78

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 378,53. Comparado ao exercício de 2018 nota-se que houve uma sensível redução do referido indicador.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	6.611.383,83	7.596.337,54	11.274.928,32
2. Ativo Realizável a longo prazo	5.614.871,59	2.259.967,15	1.858.965,12
3. Passivo Circulante	2.616.955,30	1.214.156,27	2.978.264,68
4. Passivo Não-Circulante	2.539.211,02	1.488.308,00	769.061,89
Liquidez Geral (LG)	2,37	3,64	3,50

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 3,50. Verifica-se que em relação ao exercício anterior o indicador teve um pequeno decréscimo.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	49.867.135,25	56.687.738,59	65.696.709,61
2. Passivo Circulante	2.616.955,30	1.214.156,27	2.978.264,68
3. Passivo Não-Circulante	2.539.211,02	1.488.308,00	769.061,89
Endividamento Geral (EG)	0,10	0,05	0,06

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa quase 6% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 20,52% das obrigações são de longo prazo.

3. Conformidade da execução orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações³ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

³ Processos nº 01629/20 – PCCEM e Processo nº 2523/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal (apenso).

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

3.1. Cumprimento da legislação

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo nº 01629/2020 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3.1.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-

estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 2.037, de 26 de janeiro de 2018, para o período 2018/2021, sendo elaborado pelo Prefeito, José Ribamar de Oliveira.

A LDO, materializada na Lei nº n. 2.079, 29 de junho de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 2.105, de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 44.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A estimativa da Receita Orçamentária do período (R\$ 45.309.970,01) foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática 0275/2018-GCPCN (Processo nº. 03303/2018). A arrecadação alcançou a cifra de R\$49.981.921,89, valor bem próximo aos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico (R\$48.267.483,29), verificamos assim que a estimativa aprovada na LOA foi subestimada.

Como a projeção foi considerada viável pelo TCERO e a arrecadação efetiva superou a planejada pelo Município, concluímos que houve atendimento ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (43,62 % do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 56.545.984,56, equivalente a 128,51% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	44.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.084.975,80	18,37
(+) Créditos Especiais	11.107.310,86	25,24
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos	6.646.302,10	15,11
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	56.545.984,56	128,51

(-) Despesa Empenhada	52.718.586,54	119,81
= Recursos não utilizados	3.827.398,02	8,70

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.773.796,57	32,84
Excesso de Arrecadação	1.069.699,74	9,31
Anulações de dotação	6.646.302,10	57,85
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
Total	11.489.798,41	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 2.105/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$ 2.200.000,00) do total do orçamento inicial (R\$44.000.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 469.800,44, equivalente a 1,07% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	44.000.000,00	100%
Anulações de dotação (b)	6.646.302,10	15,11 %
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	6.646.302,10	15,11 %
= (b + c)		
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em

conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3. Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.302.083,59, o que corresponde a 26,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 31.168.853,30), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 9.614.105,63, equivalente a 103,90% dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Quanto à aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, foi aplicado o valor de R\$ 5.826.491,36, que corresponde 62,96 % do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.058.222,46, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 26,79% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 30.076.792,53), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.273.132,50
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	24.418.427,02
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	336.340,51
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	28.027.900,03
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	16227
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7,00%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.961.953,00
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.956.244,20
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$	6,98%
Diferença (9 - 8)	-5.708,80
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	81.023,85

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 no valor de R\$ 1.956.244,20, equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (7%) estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁴, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

⁴ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

3.1.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.370.153,33	6.795.211,44	8.165.364,77
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	34.107,62	34.107,62
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	354.383,35	1.429.020,29	1.783.403,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	58.191,48	58.191,48
Demais Obrigações Financeiras (e)	137.065,96	-	137.065,96
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	878.704,02	5.273.892,05	6.152.596,07
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	282.204,35	4.094.164,83	4.376.369,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	596.499,67	1.179.727,22	1.776.226,89

[Descrição nota auditor] (i)			-
[Descrição nota auditor] (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	596.499,67	1.179.727,22	1.776.226,89

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	-753.792,60
Convênios Não Repassados (Convênios: 878797/2018, 843256/2017 e 827270/2017).	930.677,69

Fonte: SIGAP, TC-38 e <http://www.portaltransparencia.gov.br/convênios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	596.499,67
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	596.499,67
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fonte vinculada deficitária sem cobertura de recursos próprios, o município deixou de receber recursos dos convênios, cujas despesas já foram empenhadas, conforme apurado junto à contabilidade e no portal da transparência de convênios do Governo Federal.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	21.310.722,39	1.293.991,68	22.604.714,07
2. Receita Corrente Líquida - RCL	45.087.119,51	45.087.119,51	45.087.119,51
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,27%	2,87%	50,14%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º. 2.079/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO		-131.455,00
1. Total das Receitas Primárias		49.821.495,12		
2. Total das Despesa Primárias		48.493.280,58		
3. Resultado Apurado		1.328.214,54		
Situação		Atingida		
META DE RESULTADO NOMINAL		-1.878.174,00		
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-99.573,23		
4.1 Juros Ativos		160.426,77		
4.2 Juros Passivos		260.000,00		
9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)		1.228.641,31		
	Situação		Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada		1.488.308,00	1.411.306,26
	Deduções		6.154.359,70	6.981.445,41
	Disponibilidade de Caixa		6.154.359,70	6.339.201,04
	Disponibilidade de Caixa Bruta		6.932.649,59	8.165.364,77
	(-) Restos a Pagar Processados		778.289,89	1.826.163,73
	Demais Haveres Financeiros		0,00	642.244,37
	Dívida Consolidada Líquida		-4.666.051,70	-5.570.139,15
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		904.087,45	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.047.873,84	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes		-723.319,98	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		1.228.641,31	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			1.328.214,54	
Consistência Metodológica	Metodologia		Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		1.328.214,54	1.228.641,31
	Abaixo da Linha		1.328.214,54	1.228.641,31
	Avaliação		Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei nº. 2.079/2018) para o exercício de 2019.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	45.087.119,51
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.570.139,15
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-12,35%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	48.694.089,07
% Limite Legal (120%)	54.104.543,41

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (-12,35%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.742.458,72
Resultado (1-2)	

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.234.802,38
2. Total das Despesas de Capital	8.633.405,38
Resultado (1-2)	-4.398.603,00
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	8.556.403,64
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	77.001,74
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Soma	8.633.405,38
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário (ID 900883); RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município alienou bens no valor de R\$ 97.750,00 e tendo em vista que as despesas com investimentos e amortização da dívida do município (R\$ 8.633.405,38) foram superiores às receitas de capital (R\$ 4.234.802,38), concluímos que não foi utilizado receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas.

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo

ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao §4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo

Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Colorado do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

4.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

4.1.4. Deficiências de controle

Por fim, identificamos as seguintes deficiências nos controles internos sobre os “Créditos a Receber em Dívida Ativa” evidenciados no Balanço Patrimonial: (a) cadastro de contribuintes inconsistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; (b) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; (c) avaliação precária dos créditos a receber em dívida ativa; (d) ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, exista algum controle. Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

5. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

i) (Acórdão APL-TC 00313/19, Item II, “1”, Processo 01029/2019) - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que implemente as seguintes medidas: 1. Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2019, Processo n. 1629/2020 - TCE-RO.

ii) (Acórdão APL-TC 00313/19, Item II, “2” Processo 01029/2019) - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que implemente as seguintes medidas: 2. Adotar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme RGF em consulta ao sistema Sigap Gestão Fiscal, e ao processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1629/2020.

iii) (Acórdão APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019) – Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM,

especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Situação: Em andamento

Comentários: Realizado parcialmente, conforme Relatório de controle interno, as providências continuam em andamento conforme já havia sido mencionado na prestação de contas, ID 900881.

iv) (Acórdão APL-TC 00313/19, Item III, Processo 01029/2019) - Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Atendeu

Comentários: Conforme Relatório de Controle Interno junto à Prestação de Contas ID900881.

v) (Acórdão APL-TC516/18, Item II, 1, Processo 01643/18) - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes: Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento

Comentários: Realizado parcialmente, conforme Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 900881 e ainda considerando que não foram realizados procedimentos para medir os indicadores do IEGM no exercício de 2019, o item constará com status em andamento para monitoramento no próximo exercício.

vi) (Acórdão APL-TC516/18, Item II, 3, Processo 01643/18) - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatadas nos controles internos, que adote as medidas seguintes: Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não comprovou o atendimento da determinação, informou apenas que foi realizado parcialmente (ID 900881, pág. 26).

vii) (Acórdão APL-TC516/18, Item II, 4, Processo 01643/18) - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes: Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Não atendeu

Comentários: Foi informado pela administração que foi realizado parcialmente, pois para efetuar as execuções fiscais necessita da CDA expedida pelo setor que por falta de servidor não está funcionando a contento, conforme Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 900881, contudo, não foram apresentados documentação de suporte que comprove a utilização do protesta extrajudicial bem como os resultados advindos destas medidas para melhoria na arrecadação da dívida ativa.

viii) (Acórdão APL-TC516/18, Item V, Processo 01643/18) - Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Atendeu

Comentários: Conforme relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 900881.

ix) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item II, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, alíneas “a”, “b” e “c” retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Atendeu.

Comentários: Considerada atendida em função da perda do objeto, dado que os ajustes eram para ser realizados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2017 e, ainda, que não foram identificadas inconsistência nos relatórios do exercício de 2019.

x) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: "a" procedimentos de conciliação; "b" controle e registro contábil; "c" atribuição e competência; "d" requisitos das informações; "e" fluxograma das atividades; e; "f" responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade, o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.

xi) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “a”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo I das Normas Gerais do Controle Interno, enviado pela Administração.

xii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “b”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo II das Normas Gerais do Controle Interno e Decretos regularmente emitidos para o fechamento das contas anuais.

xiii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “c”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.

xiv) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “d”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo I das Normas Gerais do Controle Interno, enviado pela Administração.

xv) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “e”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-

lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.

xvi) Acórdão APL-TC 00617/17, Processo 01784/2017, Item VI, “f”: Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: lista de verificação para o encerramento do exercício;

Situação: Atendeu.

Comentários: Embora a norma de controle interno não tenha instituído os procedimentos de encerramento de exercício exigidos na presente determinação, a municipalidade emite Decreto anual contendo tais procedimentos. Desta forma, concluímos que a determinação foi atendida.

xvii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI, “g”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Atendeu.

Comentários: Embora a norma de controle interno não tenha instituído os procedimentos de encerramento de exercício exigidos na presente determinação, a municipalidade emite Decreto anual contendo tais procedimentos. Desta forma, concluímos que a determinação foi atendida.

xviii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “a”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a

substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo I das Normas Gerais do Controle Interno, encaminhado pela Administração.

xix) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “b”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo I das Normas Gerais do Controle Interno., encaminhado pela Administração.

xx) (APL-TC 00617/17, Item VII, “c”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Instrução Normativa SPO nº 01/2020 emitida.

xxi) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “d”): Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O município demonstrou o cumprimento nos últimos 8 anos dos limites constitucionais referentes ao MDE e ao FUNDEB. Contudo, a municipalidade informou que entende não ser necessária a emissão de norma municipal uma vez que já existe lei maior que é seguida pela entidade, no caso a Lei Federal 11.494/2007 (EC53/2006) e a Instrução Normativa nº 22/2007-TCE-RO. Desta forma, não foi cumprida a determinação de emissão de norma.

xii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “e”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Anexo I das Normas Gerais do Controle Interno, encaminhado pela Administração.

xxiii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “f”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações;

Situação: Atendeu.

Comentários: Anualmente é emitido Decreto sobre o encerramento do exercício, sendo emitido para o exercício de 2019 foi emitido o Decreto nº 218/2019, dessa forma, concluímos pelo atendimento da determinação.

xxiv) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII, “g”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos

orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Atendeu.

Comentários: A determinação deste item está prevista no Decreto nº 218/2019 – que trata do Encerramento do Exercício e é elaborado anualmente, dessa forma, concluímos pelo atendimento da determinação.

xxv) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “i”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Atendeu.

Comentários: Atendido conforme Lei Municipal nº 2.177 de 30.12.2019.

xxvi) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “iii”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Atendeu.

Comentários: Servidores estão participando do treinamento oferecido pelo TCE por meio do Profaz, conforme declarado pelo controlador interno no Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 900881.

xxvii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “iv”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal

plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação da municipalidade, somente será possível quando da realização de concurso público, que não foi realizado neste exercício devido o impedimento da LC 173/2020.

xxviii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “v”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a Administração do Município, poderia ter sido realizado no exercício de 2020, como houve contingenciamento de despesas, proposta pelo TCE, e, também expectativa de redução da receita não foi possível ser realizado neste exercício. Ressalta-se que a determinação deveria ter sido cumprida até o final do exercício de 2019.

xxix) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “vi”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Considerada não atendida em função da ausência de confirmação da realização do recadastramento.

xxx) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “vii”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A determinação não foi atendida visto que não houve a apresentação de plano de fiscalização com a metodologia utilizada ao TCE-RO.

xxxii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “viii”, Processo 01784/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluímos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

xxxiii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “ix”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de

evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluimos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

xxxiii) (Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, “x”, Processo 01784/2017) - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluimos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,64% e Fundeb, 103,90%, sendo 62,96 % na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (26,79%), e ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,27% e 2,87%, respectivamente, e no consolidado 50,14%. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos e o atingimento das metas fiscais (resultado nominal e primário).

Desta feita, com base no trabalho descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Colorado do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APL-TC516/18, Item II, 1, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira.

Entretanto, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações

exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
- 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- 7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APL-TC516/18, Item II, 1, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017;
- 7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- 7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

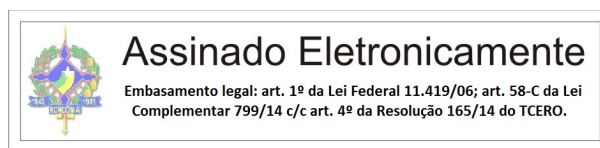
Fone: (069) 3609-6353/6354

Em, 29 de Setembro de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 29 de Setembro de 2020



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO